



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726571/2018-35
ACÓRDÃO	2402-013.577 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARDIM MIRAFLORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegação de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL suscitada em processo destinado exclusivamente à exigência de créditos tributários decorrentes da exclusão do regime, quando a matéria deveria ter sido deduzida nos autos próprios em que formalizada a exclusão. A ausência de impugnação no processo correspondente acarreta a definitividade administrativa do ato. Nos termos do Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar controvérsias relativas ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Aplicação da Súmula CARF nº 77.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações genéricas de afronta ao contraditório e à ampla defesa desacompanhadas da demonstração concreta do alegado prejuízo processual. É vedado ao CARF apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO.

O auto de infração conterà a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias.

CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. ALÍQUOTA.

É devida a contribuição a cargo da empresa, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57e58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, calculada de acordo com as alíquotas previstas no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91.

IRREGULARIDADES, SANEAMENTO. INCORREÇÕES E OMISSÕES.

As irregularidades, incorreções e omissões que não caracterizem incompetência do agente ou preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria estranha à lide e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal concerne às contribuições previdenciárias patronais (inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT) e às contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), sobre a remuneração de segurados empregados e ou contribuintes individuais, que deixaram de ser recolhidas no período autuado em razão de a Recorrente ter procedido o recolhimento conforme regime do SIMPLES NACIONAL.

De fato, iniciada a fiscalização do período, foram constatados fatos que implicariam a exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, conforme mencionado no Relatório Fiscal e abaixo se transcreve:

08 - A Lei Complementar nº 155/2016 alterou o limite de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00 (efeitos a partir de 01/01/2018).

09 - De acordo com o Livro Caixa de nº 19, referente ao exercício de 2015 apresentado pela empresa, o valor “recebido por serviços prestados conforme notas” totaliza R\$ 3.541.677,31 igual ao lançado nos campos “Acumulado no Ano Calendário Corrente RBA (Competência)” e “Valor acumulado no ano-calendário de receitas no mercado interno” do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório, período de apuração 01/12/2015 a 31/12/2015, transmitido em 18/01/2016.

10 - A despesa referente a remuneração dos segurados empregados e a remuneração dos segurados contribuintes individuais lançada em GFIP, entregue pela empresa com status de “EXPORTADA” no sistema GFIPWEB antes do início desta ação fiscal, competências 01/2015 a 12/2015 e 13º/2015 (para segurados empregados), equivale a R\$ 5.089.792,42 e R\$ 183.638,98 respectivamente.

11 - Já a partir da competência 01/2015 o valor das despesas pagas supera em 20% o valor da receita declarada, como demonstrado abaixo: Valor recebido por serviços prestados conforme lançado no Livro Caixa: Valor da remuneração dos segurados empregados lançado em GFIP: R\$ 296.549,72 R\$ 441.070,19 Valor da remuneração de segurado contribuinte individual lançado em GFIP: R\$ 13.500,00 20% do valor da receita: R\$ 296.549,72 x 20% = R\$ 59.309,94 20% do valor da despesa: (R\$ 441.070,19 + R\$ 13.500) x 20%= R\$ 90.914,04

12 - Constatou-se que, em relação à receita lançada no Livro Caixa de nº 19, durante o ano calendário de 2015 o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, o que conforme o inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, é uma das situações em que a exclusão de ofício da EPP do Simples Nacional produz efeitos.

13 - Ainda em relação ao Livro Caixa de nº 19 o mesmo não permite a identificação da movimentação financeira bancária o que, conforme o inciso VIII

do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, é outra situação para a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional.

Em decorrência, foi formalizado processo de Representação Fiscal (12448.723926/2008-34), propondo a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL, o que foi efetivamente procedido pelo “Termo de Exclusão do Simples Nacional” emitido em 23/07/2018.

Assim, procedeu ao lançamento da diferença que deixou de ser recolhida relativa às contribuições em questões, em razão do recolhimento ter se dado pelo regime do SIMPLES NACIONAL, em percentual embutido no Documento de Arrendação do Simples Nacional – DAS.

A d. Fiscalização deduziu dos valores apurados o montante correspondente das contribuições que havia sido recolhido pelo regime do SIMPLES NACIONAL, inclusive de acordo com o entendimento sumulado por este Conselho (Súmula CARF nº76), que assim dispõe:

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação suscitando nulidade no ato de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, nulidade do lançamento fiscal em razão de supostos vícios formais, que ensejariam a violação a Princípios Constitucionais – do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa – violação que teria sido reiterada no mérito, sem, entretanto, ter sido exposto em que contexto.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-90.310, negando provimento à Impugnação e mantendo a integralidade do crédito tributário.

Em decorrência, foi interposto Recurso Voluntário pela Recorrente, ratificando as razões anteriormente suscitadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, no que se refere à alegação de nulidade do ato administrativo que promoveu a exclusão da Recorrente do regime SIMPLES NACIONAL, dele não há como conhecer.

Com efeito, os presentes autos têm por objeto a exigência das contribuições previdenciárias apuradas em decorrência da exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, e não o exame da validade do respectivo ato de exclusão.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 77, que: *“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”*.

Assim, eventual insurgência quanto à regularidade do ato de exclusão deveria ter sido deduzida no processo administrativo próprio em que a matéria foi apreciada, qual seja, o Processo nº 12448.723926/2008-34, não sendo possível sua discussão no âmbito do presente processo, cujo objeto se restringe à exigência tributária dele decorrente.

Acresça-se que a controvérsia relativa à exclusão do SIMPLES NACIONAL sequer foi objeto de impugnação no processo correspondente, circunstância que ensejou a definitividade administrativa no respectivo ato.

Por fim, cumpre registrar que a apreciação de controvérsias relativas à exclusão do SIMPLES NACIONAL insere-se na competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF, não cabendo a esta Segunda Seção qualquer juízo de valor acerca da matéria.

Dessa forma, não se conhece do Recurso Voluntário quanto à alegação de nulidade do ato de exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

No tocante às alegações de mérito relacionadas à suposta violação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, igualmente não há como conhecer do recurso.

Isso porque a insurgência recursal limita-se à invocação genérica dos referidos princípios constitucionais, sem a indicação de qualquer ato concreto que tenha acarretado efetivo cerceamento de defesa ou prejuízo processual.

Ademais, verifica-se que a argumentação desenvolvida busca, em essência, afastar a aplicação da legislação de regência sob fundamento de incompatibilidade constitucional, matéria cuja apreciação é vedada no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, também nesse ponto, não se conhece do Recurso Voluntário.

Assim, remanesce apenas a análise das preliminares de nulidade do lançamento fiscal, fundadas em supostos vícios formais.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem acolhimento. Verifica-se que a Recorrente se limita a reiterar alegações já deduzidas em sede de Impugnação, as quais foram devidamente enfrentadas pela autoridade julgadora de primeira instância, sem apresentar argumentos ou elementos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Nesse contexto, por comungar dos fundamentos adotados no Acórdão recorrido, adoto-os como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF, reproduzindo-os a seguir:

“Intimação – arguição de nulidade:

A atuada argui a nulidade da intimação para apresentação da impugnação acompanhada da intimação para cobrança amigável, a qual entende fundamentada no artigo 21 do Decreto 70.235/72, o qual tem aplicação em momento posterior.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do artigo 10, V, do Decreto 70.235/72, o auto de infração conterà a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias.

Consta às fls. 63/64 o documento intitulado “Orientações ao Sujeito Passivo”, devidamente encaminhado à atuada, com instruções para o contribuinte efetuar o pagamento (item “1”), parcelar o débito (item “2”) ou apresentar impugnação (item “3”), tudo em conformidade com o que dispõe a citada legislação.

Quanto ao artigo 21 do Decreto 70.235/72 – adiante transcrito – referido dispositivo trata do encaminhamento dos autos para cobrança caso o sujeito passivo não tome qualquer providência no sentido de pagar, parcelar ou impugnar seu débito, hipótese na qual restará configurada a revelia.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Trata-se, portanto, de dispositivo legal que disciplina fase processual diversa, e que por isso não foi mencionado na intimação.

Ademais, há que se considerar as disposições contidas nos artigos 59 e 60, também do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ainda que qualquer irregularidade houvesse - como por exemplo a menção do artigo 21 do Decreto 70.235/72 na intimação - não se trataria de caso de nulidade, pois tal situação não seria suficiente para configurar qualquer dos vícios tratados nos incisos do artigo 59 (incompetência do agente ou preterição do direito de defesa), sendo o caso, apenas de saneamento da irregularidade nos termos do artigo 60.

Desta maneira, as alegações da atuada devem ser afastadas.

SAT/RAT – fundamento legal:

Outra argüição de nulidade apresentada pela atuada refere-se à suposta ausência do fundamento legal da alíquota SAT/RAT, especificamente em relação a uma das alíneas do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 que definem as alíquotas aplicáveis. O dispositivo legal em questão encontra-se assim redigido:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Verifica-se que o auto de infração, às fls. 16/17, apresenta como fundamento legal apenas o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, sem especificar a alínea na qual se enquadra a atuada.

Contudo, considerando-se que mais adiante, às fls. 19/20, encontra-se discriminada do SAT/RAT de 1%, não resta dúvidas de que foi aplicada a alíquota prevista na alínea “a”.

Mais uma vez é oportuno registrar que, eventuais irregularidades que não caracterizem incompetência do agente ou preterição do direito de defesa não importam em nulidade das autuações, aliás, a própria autuada demonstra conhecimento de que as diferentes alíquotas estão previstas respectivamente nas citadas alíneas “a”, “b” e “c”.

Por tais razões, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 10, IV do Decreto nº 70.235/72 ou a qualquer outro dispositivo legal, já que o fundamento das autuações restou devidamente apontado nos autos de infração.

Demais alegações:

Na seqüência, a autuada prossegue alegando a necessidade de se observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e pleiteando a nulidade dos lançamentos.

Contudo, tais alegações são genéricas, não trazendo novas questões além daquelas até aqui analisadas, razão pela qual não merecem melhor sorte, devendo ser afastadas no presente julgamento.

Assim, diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário — deixando de conhecer das alegações de nulidade do ato de exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, bem como das alegações de suposta inconstitucionalidade da legislação tributária — e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano